



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.006071/96-12
Recurso nº : 303-118801
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : ELANCO QUÍMICA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de fevereiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/03-05.575

COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA RELATIVA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Sendo o produto descrito na DI/LI diferente do efetivamente importado, não havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

FORMALIZADO EM:

05 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Processo nº : 10830.006071/96-12
Acórdão nº : CSRF03-05.575

RELATÓRIO

Trata o processo Da classificação das mercadorias de nome comercial AVILAMICINA (QA 292J AVILAMYCIN), HIGROMICINA B (HIGROMYCIN – QA 1190), SULFATO DE APRAMICINA SECO (QA 329X GRANULATED APRAMYCIN CONCENTRADE), NICARBAZINA GRANULADA, NARASIN QA 255K e FOSFATO DE TILOSINA QA 188G, importadas pela empresa acima qualificada.

Os relatórios precedentes dão conta que tendo em vista que a contribuinte declarou que estava importando antibióticos, quando na realidade estava importando preparações contendo antibióticos e ter omitido os demais compostos da formulação da preparação, fica provado a ocorrência de dolo e/ou simulação, não podendo ser aplicado o disposto no § 4º do artigo 150 da Lei 5.172/66 e sim o conteúdo do artigo 173, inciso I, da mesma Lei. São preparações à base de antibióticos, e é descrita na letra “c” do texto referente ao código tarifário 2309.90, das NESH. Devem ser desclassificadas as preparações para a posição tarifária 2309.90.0499.

A contribuinte impugnou o feito e, em seqüência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santos considerou o lançamento procedente em parte, para excluir do Auto de Infração as DIs em que transcorreu tempo superior a cinco anos entre a data do fato gerador (registro da DI) e a data da lavratura do Auto de Infração, em razão de ter perimido o direito ao lançamento de ofício. Recorreu de ofício naquele julgamento.

A empresa apresentou recurso voluntário, alegando preliminarmente, a impossibilidade de revisão do lançamento fundada em erro de direito, para preservação da estabilidade das relações jurídicas; extinto o crédito tributário com o pagamento; as mercadorias foram regularmente desembaraçadas e a revisão fiscal foi feita com mudança de critério jurídico; os produtos devem ser classificados no código TAB 2941.90.9900.

Em 15/04/98, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, pela Resolução nº 303-699.

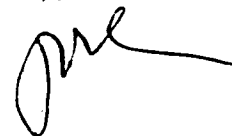
A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, após o retorno de diligência, por maioria de votos, negou provimento ao recurso quanto à classificação dos produtos Avilamicina CA 292.0, Nazarini QA 255 K e Sulfato de Tilosina QA 1886; manteve as multas dos arts. 524 e 526, inciso II, do RA, e, por unanimidade de votos, excluiu a aplicação da TRD, no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme o Acórdão nº 303-30.072, de 04 de dezembro de 2001 (fls. 1.472/1.527), assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Classificam-se no capítulo 29 da TAB os antibióticos tidos como puros.

As preparações à base de antibióticos, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal classificam-se no código tarifário TAB 2309.90.0499.

Aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA, quando as declarações fornecidas pelo importador não corresponderem ao produto.



Processo nº : 10830.006071/96-12
Acórdão nº : CSRF03-05.575

O produto Tilosina base grau veterinário, identificado como antibiótico, classifica-se na posição 2941.90.9900 da TAB.

Excluída da autuação os produtos denominados "Sulfato de Apramicina" e "Higromicina B".

Incabível a aplicação de juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.”

A Contribuinte interpôs tempestivamente, conforme despacho de admissibilidade do recurso constante de fls. 1.662/1.663, Recurso Especial de Divergência (fls. 1.535/1.580) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo a cassação do acórdão recorrido.

Daquela despacho de admissibilidade consta que:

“Em relação à multa prevista no artigo 524 do RA, a empresa não aponta paradigma...”

“No que concerne à classificação do Fosfato de Tilosina, a empresa traz diversos acórdãos que apontam que a concentração mínima de 90% a mercadoria se classifica no código 2044.2800. Ocorre que no presente caso as concentrações de Fosfato de Tilosina variam entre 28,7% e 33%. São situações fáticas diferentes e, portanto, não restou comprovada a divergência.”

“Relativamente à classificação do demais produtos, Narasin QA 255 K e Fosfato de Tilosina QA 255 K, não foram apresentadas decisões divergentes e, portanto, não há também como conhecer do recurso especial.”

“Portanto, somente foi comprovada a divergência no que concerne à imputação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro então vigente.”

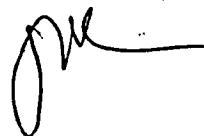
Ciente da admissibilidade do recurso especial de divergência do contribuinte, o representante da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 1.665/1.669), alegando que não socorre razão à contribuinte em querer excluir a penalidade prevista no artigo 526, inciso II do RA, a única matéria objeto análise nas Contra-razões, pois:

- não houve erro apenas na classificação da mercadoria, mas sim a existência de produtos diversos daqueles declarados como importados;

- tal penalidade incide para a hipótese de falta de guia de importação e, de fato, não havia guia para os produtos que foram importados;

- evidencia-se procedente a aplicação da multa referente ao controle administrativo das importações, uma vez que a matéria caracteriza-se como hipótese de declaração inexata e, conseqüentemente, de mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação.

Assim, requer seja improvido o Recurso Especial interposto pela contribuinte.



Processo nº : 10830.006071/96-12
Acórdão nº : CSRF03-05.575

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 21/08/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato, conforme despacho de fls. 1.678, última do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto por ELANCO QUÍMICA LTDA., em boa forma.

Trata-se de litígio quanto à classificação fiscal de produtos da indústria química, entre os quais, Avilamicina, Narasin, Fosfato de Tilosina, bem como multas decorrentes da desclassificação fiscal procedida pela administração tributária.

Em julgamentos anteriores já foram decididas todas as questões inicialmente levantadas restando nessa etapa decidir apenas quanto a multa do art. 526, inciso II, do RA/85, matéria que encontrou paradigma diverso daquela Decisão mencionada, conforme vemos nas explicações que se seguem.

Em seu recurso, fundamentado no art. 5º, inciso II do Regimento Interno Dos Conselhos, Elanco Química Ltda insurge-se contra a Decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Classificam-se no capítulo 29 da TAB os antibióticos tidos como puros.

As preparações a base de antibióticos, destinadas a entrar no fabrico de rações de uso animal classificam-se no código tarifário TAB 2309.90.0499.

Aplicam-se a s penalidades previstas nos arts, 524 e 526, II, do RA, quando as declarações fornecidas pelo importador n]ao corresponderem ao produto.

O produto Tiosina base grau veterinário, identificado como antibiótico, classifica-se na posição 2941.90.9900 da TAB.

Excluída da autuação os produtos denominados "sulfato de Apramicina" e Higromicina B".

Incabível a aplicação de juros com base na TDR no período de 04/02/91 a 29/07/91.

RECURSO VOLUBTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em primeiro lugar devo ressaltar que apreciei o Despacho nº 117/2205, de fls. 1662, e faço minhas as informações ali contidas. Assim sendo, a matéria que foi admitida versa tão só sobre a penalidade prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Processo nº : 10830.006071/96-12
Acórdão nº : CSRF03-05.575

A penalidade refere-se à falta de guia de importação e está assim determinada:

*Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle de importações ,
sujeitas às seguintes penas:*

- I) -*
- II) importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria.*

É meu entendimento que quando o produto importado é o mesmo descrito na DI, apenas tendo sido identificado mediante código tarifário errado, não há de se cobrar a multa do Art. 526, II.

Entretanto, esse não é o caso presente. Aqui estamos diante de importação de produtos diferentes dos que foram descritos. Portanto, ademais de classificação errônea, há também descrição inexata da mercadoria.

É assim inegável que as mercadorias citadas na Guia de Importação ou na Declaração de Importação não são aquelas submetidas ao despacho aduaneiro, devendo ser, estas últimas, consideradas como não submetidas ao controle administrativo de importação, cabendo a aplicação do disposto no art. 526, II do citado Regulamento aduaneiro.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial de Divergência interposto em nome de Elanco Química Ltda.

Sala das Sessões 25 de fevereiro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora